



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1789581 - PE(2018/0344893-4)

RELATOR : MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
RECORRENTE : LEVI RUFINO DOS SANTOS
REPR. POR : ERIKA CRISTINA RUFINO BARBOSA DA SILVA - CURADOR
ADVOGADO : BRUNO VASCONCELOS COUTINHO - PE034953
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA SOCIAL. RECURSO ESPECIAL. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. RAZÕES DISSOCIADAS. SÚMULAS N. 283 E 284 DO STF. ANÁLISE DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA N. 7 DO STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. DIPLOMA PROCESSUAL APLICÁVEL. DATA DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA. VALOR ARBITRADO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. INSURGÊNCIA RELATIVA À REMESSA OFICIAL. DEFICIÊNCIA NA MOTIVAÇÃO RECURSAL E AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. ANÁLISE PREJUDICADA. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO.

1. Quanto à insurgência concernente ao termo inicial do benefício assistencial, as razões do recurso especial estão dissociadas do acórdão recorrido e não impugnaram os seus fundamentos, o que caracteriza a falta de delimitação da controvérsia, atraindo a incidência das Súmulas n. 283 e 284 do STF. Além disso, a revisão do acórdão recorrido quanto à data da comprovação dos requisitos do benefício assistencial demandaria análise de matéria fático-probatória, providência obstada pela Súmula n. 7 do STJ ("A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial").

2. "A sentença (ou o ato jurisdicional equivalente, na competência originária dos tribunais), como ato processual que qualifica o nascedouro do direito à percepção dos honorários advocatícios, deve ser considerada o marco temporal para a aplicação das regras fixadas pelo CPC/2015." (EAREsp n. 1.255.986/PR, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, julgado em 20/3/2019, DJe de 6/5/2019.)

3. Rever a conclusão do Tribunal de origem a respeito do valor dos honorários advocatícios implicaria o necessário reexame de fatos e provas, providência descabida no âmbito do recurso especial. Incidência da Súmula n. 7 do STJ.

4. Considera-se deficientemente fundamentado o recurso especial quando o recorrente indica como violados artigos que não possuem comando normativo suficiente para amparar a tese recursal, o que ocorre, no caso, quanto à alegação de ausência dos requisitos da remessa oficial. Incidência da

Súmula n. 284/STF. Além disso, a matéria carece do necessário prequestionamento, motivo pelo qual o recurso também esbarra nas Súmulas n. 282 e 356 do STF.

5. A existência de óbice processual impedindo o conhecimento de questão suscitada com base na alínea *a* do permissivo constitucional, prejudica a análise da alegada divergência jurisprudencial acerca do mesmo tema.

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 23/04/2026 a 29/04/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 29 de abril de 2026.

MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1789581 - PE(2018/0344893-4)

RELATOR : MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
RECORRENTE : LEVI RUFINO DOS SANTOS
REPR. POR : ERIKA CRISTINA RUFINO BARBOSA DA SILVA - CURADOR
ADVOGADO : BRUNO VASCONCELOS COUTINHO - PE034953
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA SOCIAL. RECURSO ESPECIAL. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. RAZÕES DISSOCIADAS. SÚMULAS N. 283 E 284 DO STF. ANÁLISE DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA N. 7 DO STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. DIPLOMA PROCESSUAL APLICÁVEL. DATA DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA. VALOR ARBITRADO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. INSURGÊNCIA RELATIVA À REMESSA OFICIAL. DEFICIÊNCIA NA MOTIVAÇÃO RECURSAL E AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. ANÁLISE PREJUDICADA. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO.

1. Quanto à insurgência concernente ao termo inicial do benefício assistencial, as razões do recurso especial estão dissociadas do acórdão recorrido e não impugnam os seus fundamentos, o que caracteriza a falta de delimitação da controvérsia, atraindo a incidência das Súmulas n. 283 e 284 do STF. Além disso, a revisão do acórdão recorrido quanto à data da comprovação dos requisitos do benefício assistencial demandaria análise de matéria fático-probatória, providência obstada pela Súmula n. 7 do STJ ("A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial").

2. "A sentença (ou o ato jurisdicional equivalente, na competência originária dos tribunais), como ato processual que qualifica o nascedouro do direito à percepção dos honorários advocatícios, deve ser considerada o marco temporal para a aplicação das regras fixadas pelo CPC/2015." (EAREsp n. 1.255.986/PR, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, julgado em 20/3/2019, DJe de 6/5/2019.)

3. Rever a conclusão do Tribunal de origem a respeito do valor dos honorários advocatícios implicaria o necessário reexame de fatos e provas, providência descabida no âmbito do recurso especial. Incidência da Súmula n. 7 do STJ.

4. Considera-se deficientemente fundamentado o recurso especial quando o recorrente indica como violados artigos que não possuem comando normativo suficiente para amparar a tese recursal, o que ocorre, no caso, quanto à alegação de ausência dos requisitos da remessa oficial. Incidência da

Súmula n. 284/STF. Além disso, a matéria carece do necessário prequestionamento, motivo pelo qual o recurso também esbarra nas Súmulas n. 282 e 356 do STF.

5. A existência de óbice processual impedindo o conhecimento de questão suscitada com base na alínea *a* do permissivo constitucional, prejudica a análise da alegada divergência jurisprudencial acerca do mesmo tema.

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por LEVI RUFINO DOS SANTOS, representado por ERIKA CRISTINA RUFINO BARBOSA DA SILVA contra acórdão proferido pelo TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO, assim ementado (fls. 214-215):

PREVIDENCIÁRIO. AMPARO SOCIAL. ARTIGO 203 DA CF/88. LEI Nº 8.742/93 E DECRETO Nº 1.744/93. REQUISITOS PREENCHIDOS. INCAPACIDADE TOTAL E ABSOLUTA. MISERABILIDADE CONFIGURADA. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I. Remessa Oficial de sentença (fls. 167/169) que julgou procedente o pedido de amparo social ao deficiente, vislumbrando o preenchimento dos requisitos necessários para concessão de tal benefício. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, juros de mora em 1% ao mês, a partir da citação, e correção monetária pelo Manual de Cálculos.

II. ALei nº 8.742/93 assegura à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que não possuem meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, a concessão de um salário mínimo de benefício assistencial.

III. Verifica-se que o autor é portador de deficiência classificada como doença mental grave. Os atestados médicos (fls. 31/33) declaram tal deficiência, concluindo ser o mesmo portador do CID. 10 F72, não apresentando capacidade laborativa. A perícia judicial de fls. 34/38, utilizada como prova emprestada, afirma que "é portador de retardo mental grave, cuja ocorrência surgiu desde nascença e que a referida doença produz incapacidade definitiva ao trabalho desde nascença", restando comprovado o preenchimento deste requisito. Ademais, verifica-se processo de interdição judicial do requerente em andamento, conforme consulta processual e documentos de fls. 161, 163/164.

IV. No que concerne ao critério da miserabilidade, a declaração sobre a composição do grupo e renda familiares à fl. 24, mostra que o grupo familiar possui a renda per capita inferior a 1/4 do salário-mínimo, o que se amolda aos parâmetros fixados na legislação de regência da matéria. O grupo familiar tem sua renda mensal derivada do labor exercido pela prima do autor no valor de R\$ 100,00 (cem reais), conforme declaração de fl. 24. Constam nos autos, ainda, fotografias da residência do requerente (fls. 39/41), corroborando tal status de miserabilidade. Assim, a

situação revela a condição de miserabilidade do requerente, bem como de seu grupo familiar, sendo este composto por 5 (cinco) integrantes: o autor, sua prima e três sobrinhos.

V. Quanto ao termo inicial do benefício, entende-se que este deve ser fixado a partir da data do ajuizamento da ação. Diga-se, ainda, que não corre prescrição contra os absolutamente incapazes, nos termos do CC, art. 198, I.

VI. Conforme entendimento desta Segunda Turma Julgadora deve ser aplicado, sobre as parcelas devidas, a atualização prevista no Manual de Cálculos da Justiça Federal e juros de mora de 0,5% ao mês, a partir da citação (Lei nº 9.494/97, art. 1º-F, dada pela Medida Provisória nº 2.180-35, 2001).

VII. Verba honorária fixada em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do art. 20, §§ 3º e 4º do CPC de 1973. Ressalvada a posição do relator, que entende pela aplicação do CPC de 2015.

VIII. Remessa oficial parcialmente provida, apenas no que toca aos honorários advocatícios e aos juros de mora.

Opostos embargos de declaração pelo INSS, ora recorrido, o Tribunal de origem os rejeitou.

No recurso especial (fls. 219-238), fundamentado nas alíneas *a* e *c* do permissivo constitucional, a parte autora alega que a Corte de origem contrariou "a Lei Federal n. 13.105/15 (Novo Código de Processo Civil) em seus arts. 85, 1.046, bem como a Lei n. 10.406/02 (Código Civil), em seu Artigo 198" (fl. 223). Sustenta, ainda, divergência jurisprudencial.

Aduz que o Tribunal *a quo* fixou o termo inicial do benefício assistencial na data do ajuizamento da ação, contudo, "contra os absolutamente incapazes não ocorre o instituto jurídico da prescrição" (fl. 229). Defende, assim, que o termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo, e não na data do ajuizamento da ação (fl. 236).

No mais, alega que o Tribunal de origem reduziu consideravelmente a verba honorária, "fixando-a em quantia irrisória pela complexidade da demanda, bem como pelo zelo e trabalho desempenhado pelo advogado" (fl. 237).

Assevera que não procede a aplicação do princípio da vedação surpresa arguido pela Corte Regional, uma vez que "[...] estamos diante de um REEXAME OFICIAL, onde em nosso entendimento não caberia aplicação de honorários recursais, a remessa necessária não é considerada recurso, em razão do não preenchimento de alguns requisitos inerentes aos recursos, sendo eles: i) a taxatividade; ii) a legitimidade e o interesse em recorrer iii) prazo: iv) voluntariedade; e v) fundamentação" (fl. 237).

Prossegue afirmando que "a parte Recorrida não estaria sujeita a oneração financeira, uma vez que desde a sentença de mérito, esta inclusive sob a regência do CPC/73, já sabia que sua condenação a título de honorários advocatícios seria no percentual de 10% (dez por cento)" (fl. 238). Requer que a condenação em honorários

advocatícios seja estabelecida observando-se os parâmetros definidos no art. 85 do Código de Processo Civil de 2015.

O INSS apresentou contrarrazões às fls. 312-313.

Decisão de admissibilidade às fls. 347-348.

O Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento do recurso, em parecer assim ementado (fl. 390):

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA COM DEFICIÊNCIA. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PROVA DA MISERABILIDADE À ÉPOCA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. EXISTÊNCIA DE FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO NAS RAZÕES RECURSAIS. SÚMULA 283/STF. VALORAÇÃO DE HONORÁRIOS. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. NECESSIDADE. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. PARECER PELO NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.

É o relatório.

VOTO

O Tribunal de origem, ao reformar a sentença, manifestou-se nos seguintes termos, acerca do **termo inicial** do benefício assistencial deferido ao ora recorrente (fls. 210 e 217; sem grifos no original):

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO: Eu votaria à época do ajuizamento da ação, que é quando constitui o INSS em mora; porque há um requerimento de 1999; quer dizer, há uma ação em 2013. Nós temos votado no sentido de que a prescrição não "mata" o direito, mas ela não retroage. Por exemplo, há um caso de um menor que tem o direito a uma pensão, quando tinha um ano. Porém, ele só vai requerer a pensão quando completar quinze anos. Até os dezoito anos, o direito dele está vivo (valendo?), mas ele não tem direito a receber os atrasados.

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL IVAN LIRA DE CARVALHO (RELATOR): A diferença é que, no exemplo que V. Exa. citou, houve a inércia total; no caso presente, houve o requerimento.

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO: **Houve o requerimento; não sabemos o resultado - naturalmente deve ter sido indeferido -, mas ele passou treze anos para voltar à Justiça.** Então, treze anos depois, tirar proveito de algo que o próprio interessado não se empenhou para movimentar na época fica um vazio imenso aí.

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ MONTEIRO: Certamente, **o grupo familiar modificou-se. Podemos observar que os filhos da prima, com quem o autor afirma conviver, sequer haviam nascido em 1999. Então, trata-se de uma situação de fato diferente. A prova de que essa família**

vive hoje com essa quantidade de membros - e que a renda é insuficiente - não é capaz de comprovar que, já em 1999, ele tinha esse direito. O meu voto seria no sentido do voto do Desembargador Vladimir Carvalho, concedendo a partir do ajuizamento da ação.

Como se percebe, o Tribunal *a quo* não alterou o termo inicial do benefício em razão do instituto da prescrição, tese sustentada pelo ora recorrente. É o que se percebe, inclusive, da conclusão estampada na ementa do aresto impugnado: "[...] não corre prescrição contra os absolutamente incapazes, nos termos do CC, art. 198, I" (fl. 215; sem grifos no original).

Na verdade, a Corte Regional fixou o termo inicial do benefício assistencial na data do ajuizamento da ação por considerar, com base na análise dos aspectos fáticos da demanda, que não houve comprovação dos requisitos do benefício à época do requerimento.

Assim, as razões do recurso especial, no ponto, estão dissociadas do acórdão recorrido e não impugnam os seus fundamentos, o que caracteriza a falta de delimitação da controvérsia, atraindo a incidência das Súmulas n. 283 e 284 do STF. Nessa direção: AgInt no AREsp n. 2.299.240/RN, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 16/10/2023, DJe de 18/10/2023; AREsp n. 2.379.819/SP, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 17/10/2023, DJe de 20/10/2023; e AgInt no AREsp n. 2.174.200/MG, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 24/4/2023, DJe de 26/4/2023.

Além disso, a revisão do acórdão recorrido quanto à data da comprovação dos requisitos do benefício assistencial demandaria análise de matéria fático-probatória, providência obstada pela Súmula n. 7 do STJ ("A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial").

A esse respeito:

PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. SUPOSTA OFENSA A DISPOSITIVO DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE EM RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. TERMO INICIAL. SÚMULA N. 7 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. A via do recurso especial, destinada a uniformizar a interpretação do direito federal infraconstitucional, não se presta à análise da alegação de ofensa a dispositivo da Constituição da República.

2. O Tribunal de origem, instância soberana na análise de matéria fático-probatória, indeferiu o pedido de fixação do termo inicial do benefício assistencial na data do requerimento administrativo, afirmando não haver prova nos autos de que a parte autora tenha preenchido o requisito da miserabilidade durante todo o período vindicado, além de ter ajuizado a demanda após prazo superior a seis anos do indeferimento administrativo, conclusão cuja revisão encontra óbice na Súmula n. 7 do STJ.

3. A existência de óbice processual impedindo conhecimento de questão suscitada pela alínea a, da previsão constitucional, prejudica a análise da divergência jurisprudencial acerca do tema.

4. Recurso especial não conhecido.

(REsp 2.086.944/PB, relator Ministro Teodoro Silva Santos, julgado em 12/11/2025, DJEN de 18/11/2025; sem grifos no original.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282 DO STF. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA, NOS MOLDES LEGAIS E REGIMENTAIS. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

[...]

II. **Considerando a fundamentação adotada, na origem, no sentido de que "não há como retroagir o termo inicial do benefício assistencial à data do requerimento administrativo (05/02/1998), uma vez que, tendo o estudo social sido realizado em 17/02/2010, torna-se inviável considerarmos que os requisitos legais estavam preenchidos desde o requerimento administrativo", o acórdão recorrido somente poderia ser modificado mediante o reexame dos aspectos concretos da causa, o que é obstado, no âmbito do Recurso Especial, pela Súmula 7 desta Corte.**

[...]

IV. Agravo Regimental improvido.

(AgRg no REsp n. 1.555.295/SP, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 1/3/2016, DJe de 14/3/2016; sem grifos no original.)

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. INCAPACIDADE. TERMO INICIAL. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE.

[...]

2. *In casu*, colhe-se dos autos que o Tribunal *a quo* entendeu que, embora a doença tenha se iniciado anteriormente à data do requerimento administrativo, o laudo pericial comprovou que o início da incapacidade ocorrera somente em 25/04/2015, sendo certo que tal conclusão não pode ser alterada na via do especial, por força do óbice estampado na Súmula 7 do STJ.

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no REsp n. 1.790.912/PR, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 14/10/2019, DJe de 17/10/2019.)

Confira-se, ainda, o seguinte trecho do parecer ofertado pelo Ministério Público Federal (fl. 393):

No caso, divergir do entendimento quanto à ausência de comprovação da miserabilidade ao tempo do primeiro requerimento administrativo demandaria o reexame do acervo fático-probatório. Tal providência é vedada em sede de recurso especial, nos termos da Súmula n. 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Ademais, ao confrontar o acórdão recorrido com as razões recursais, verifica-se que o recorrente limitou-se a sustentar a inocorrência da prescrição. Deixou, contudo, de impugnar o fundamento central do julgado: a ausência de comprovação do preenchimento dos requisitos legais para o benefício à época do primeiro requerimento administrativo.

Nessa linha, remanesce íntegro o fundamento do Tribunal de origem, suficiente para a manutenção do julgado. Aplica-se ao caso, por analogia, o enunciado da Súmula 283 do Supremo Tribunal Federal: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles."

O recurso também não logra êxito quanto à insurgência concernente aos honorários advocatícios de sucumbência.

O recorrente pleiteia que "a condenação dos honorários advocatícios sejam fixadas observando os parâmetros contidos no **Art. 85** do NCPC" (*sic* - fl. 238; grifos no original).

Ocorre que a sentença foi prolatada na vigência do Código de Processo Civil de 1973 (em 06/11/2015 - fl. 196), consoante, aliás, observado pelo próprio recorrente (fl. 238).

O acórdão recorrido, embora prolatado já na vigência do Código de Processo Civil de 2015, concluiu que deve ser aplicada na hipótese a disciplina do CPC de 1973 (fl. 208), fixando a verba honorária "em R\$2.000,00 (dois mil reais), nos termos do art. 20, §§ 3º e 4º do CPC de 1973" (fl. 209).

Nesse contexto, não há como acolher a tese recursal em comento, na medida em que, conforme a pacífica orientação desta Corte, o diploma processual aplicável quanto aos critérios de fixação e distribuição dos honorários advocatícios de sucumbência é o vigente no **momento da prolação da sentença**, ainda que posteriormente reformada.

Cuida-se de entendimento firmado pela Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do EAREsp n. 1.255.986/PR, cuja ementa é de seguinte teor:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. DIREITO INTERTEMPORAL: ART. 20 DO CPC/1973 VS. ART. 85 DO CPC/2015.** NATUREZA JURÍDICA HÍBRIDA, PROCESSUAL E MATERIAL. **MARCO TEMPORAL PARA A INCIDÊNCIA DO CPC/2015. PROLAÇÃO DA SENTENÇA.** PRESERVAÇÃO DO DIREITO ADQUIRIDO PROCESSUAL.

1. Em homenagem à natureza processual material e com o escopo de preservar os princípios do direito adquirido, da segurança jurídica e da não surpresa, as normas sobre honorários advocatícios de sucumbência não devem ser alcançadas pela lei processual nova.

2. A sentença (ou o ato jurisdicional equivalente, na competência originária dos tribunais), como ato processual que qualifica o nascedouro do direito à percepção dos honorários advocatícios, deve ser considerada o marco temporal para a aplicação das regras fixadas pelo CPC/2015.

3. Assim, se o capítulo acessório da sentença, referente aos honorários sucumbenciais, foi prolatado em consonância com o CPC/1973, serão aplicadas essas regras até o trânsito em julgado. Por outro lado, nos casos de sentença proferida a partir do dia 18.3.2016, as normas do novel diploma processual relativas a honorários sucumbenciais é que serão utilizadas.

4. No caso concreto, a sentença fixou os honorários em consonância com o CPC/1973. Dessa forma, não obstante o fato de o Tribunal de origem ter reformado a sentença já sob a égide do CPC/2015, incidem, quanto aos honorários, as regras do diploma processual anterior.

5. Embargos de divergência não providos.

(EAREsp n. 1.255.986/PR, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, julgado em 20/3/2019, DJe de 6/5/2019; sem grifos no original.)

No mesmo sentido, os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SENTENÇA PROFERIDA NA VIGÊNCIA DO CPC/1973. ACÓRDÃO RECORRIDO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. VALOR ARBITRADO. REVISÃO. NECESSIDADE DE REEXAME DE ELEMENTOS FÁTICOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. "A sentença (ou o ato jurisdicional equivalente, na competência originária dos tribunais), como ato processual que qualifica o nascedouro do direito à percepção dos honorários advocatícios, deve ser considerada o marco temporal para a aplicação das regras fixadas pelo CPC/2015." (EAREsp n. 1.255.986/PR, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, julgado em 20/3/2019, DJe de 6/5/2019.)

2. Rever a conclusão do Tribunal de origem acerca do valor dos honorários advocatícios implicaria o necessário reexame de fatos e provas, providência descabida no âmbito do recurso especial. Incidência da Súmula n. 7 do STJ.

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no REsp n. 2.133.660/RJ, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em 30/4/2025, DJEN de 7/5/2025.)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. PUBLICAÇÃO NA VIGÊNCIA DO CPC/1973. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS NA APELAÇÃO. REGIME JURÍDICO APLICÁVEL. DATA DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA. PROVIMENTO NEGADO.

1. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça pacificou a orientação de que "a sentença (ou o ato jurisdicional equivalente, na competência originária dos tribunais), como ato processual que qualifica o nascedouro do direito à percepção

dos honorários advocatícios, deve ser considerada o marco temporal para a aplicação das regras fixadas pelo CPC/2015" (EAREsp 1.255.986/PR, relator Ministro Luis Felipe Salomão, DJe de 6/5/2019).

2. O arbitramento de honorários advocatícios após a entrada em vigor do atual diploma processual civil, decorrente do provimento de recurso de apelação, não autoriza a aplicação das regras revistas na lei nova caso a sentença tenha sido proferida na vigência do Código de Processo Civil (CPC) de 1973, ainda que o juízo de primeiro grau tenha entendido pelo não cabimento da verba honorária.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp n. 1.880.816/AL, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 22/9/2025, DJEN de 25/9/2025.)

Outrossim, para acolher a alegação recursal de que o Tribunal *a quo* teria fixado a verba honorária em "quantia irrisória pela complexidade da demanda, bem como pelo zelo e trabalho desempenhado pelo advogado" (fl. 237), seria necessário reexame probatório, providência incabível, nos termos da Súmula n. 7/STJ.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA SOBRE JUROS DE MORA. NATUREZA INDENIZATÓRIA. VALORES RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. REGIME DE COMPETÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS POR EQUIDADE. ART. 20, § 4º, DO CPC. IRRISORIEDADE NÃO CONFIGURADA. SÚMULA N. 7 DO STJ. INCIDÊNCIA. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

[...]

3. A fixação de honorários advocatícios por apreciação equitativa, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, deve observar os critérios previstos no § 3º do mesmo artigo, como o grau de zelo do profissional, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado e o tempo exigido. Contudo, a revisão do valor fixado em instância especial somente é admitida em situações excepcionais, quando demonstrada de forma concreta a irrisoriedade ou a exorbitância do montante arbitrado.

4. Não incide o óbice da Súmula n. 7 do STJ apenas quando o Tribunal de origem delineia expressamente os critérios previstos no art. 20, § 3º, do CPC, permitindo a análise da adequação do valor fixado. No caso concreto, a ausência de detalhamento sobre os quesitos zelo, lugar, importância, trabalho e tempo impede a revisão do *quantum* fixado.

5. O valor da causa, por si só, não é elemento suficiente para qualificar o montante fixado a título de honorários advocatícios como irrisório ou abusivo, conforme entendimento consolidado na jurisprudência do STJ.

6. Recurso especial não conhecido.

(REsp n. 1.579.411/SC, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em 17/12/2025, DJEN de 22/12/2025; sem grifos no original.)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. IMPUGNAÇÃO PARCIAL DA DECISÃO AGRAVADA. CAPÍTULO

AUTÔNOMO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. CPC/1973. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. PROVIMENTO NEGADO.

[...]

2. Nos termos do art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil de 1973 (CPC/1973), **o entendimento desta Corte Superior é o de que a revisão das premissas fáticas utilizadas pelo Tribunal *a quo* para verificar a correta condenação aos ônus sucumbenciais fixados demandaria o reexame de matéria fática, o que é vedado em recurso especial ante o disposto na Súmula 7/STJ.**

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 2.059.988/DF, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 2/3/2026, DJEN de 5/3/2026; sem grifos no original.)

Ademais, quanto à alegação de que "em nosso entendimento não caberia aplicação de honorários recursais, a remessa necessária não é considerada recurso, em razão do não preenchimento de alguns requisitos inerentes aos recursos, sendo eles: i) a taxatividade; ii) a legitimidade e o interesse em recorrer iii) prazo: iv) voluntariedade; e v) fundamentação" (fl. 237), o recurso não deve ser conhecido em razão do óbice da Súmula n. 284 do STF, à medida que os artigos indicados como violados nas razões do apelo nobre não possuem comando normativo para a amparar a tese recursal.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. HONORÁRIOS. EXORBITÂNCIA. REEXAME DE FATOS. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não se conhece do recurso especial, quando o dispositivo apontado como violado não contém comando normativo para sustentar a tese defendida ou infirmar os fundamentos do acórdão recorrido, em face do óbice contido na Súmula 284 do STF.

[...]

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 3.049.943/ES, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 9/3/2026, DJEN de 17/3/2026.)

Além disso, tal insurgência nem sequer foi objeto de análise pela Corte de origem, motivo pelo qual está ausente o necessário prequestionamento, nos termos das Súmulas n. 282 do STF ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada") e 356 do STF ("O ponto omissso da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento").

Por fim, conforme jurisprudência desta Corte Superior, a existência de óbice processual, impedindo o conhecimento de questão suscitada com base na alínea *a* do permissivo constitucional, prejudica a análise da alegada divergência jurisprudencial acerca do mesmo tema.

A título ilustrativo: AgInt no AREsp n. 2.384.906/MG, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em 23/4/2024, DJe de 25/4/2024; AgInt no REsp n. 2.097.947/MG, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 11/3/2024, DJe de 14/3/2024; e AgInt no REsp n. 2.090.833/RJ, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 11/12/2023, DJe de 14/12/2023.

Ante o exposto, CONHEÇO PARCIALMENTE do recurso especial e, nessa extensão, NEGO-LHE PROVIMENTO.

Sem honorários recursais, pois ausente condenação em verba de sucumbência em favor do advogado da parte ora recorrida pelo Tribunal de origem.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

**REsp 1.789.581 / PE
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2018/0344893-4

Número de Origem:

00007443320164059999 00037436420138170470 37436420138170470 7443320164059999

Sessão Virtual de 23/04/2026 a 29/04/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Secretário

Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : LEVI RUFINO DOS SANTOS

REPR. POR : ERIKA CRISTINA RUFINO BARBOSA DA SILVA - CURADOR

ADVOGADO : BRUNO VASCONCELOS COUTINHO - PE034953

RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ASSUNTO : DIREITO ASSISTENCIAL - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88)
- PESSOA COM DEFICIÊNCIA

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 23/04/2026 a 29/04/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 29 de abril de 2026